



MENSAGEM Nº 068/08

Fls: Nº <u>04</u>
Proc: Nº <u>517/08</u>

Barueri, 15 de setembro de 2008.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de remeter a V. Exa., para a alta apreciação dessa Egrégia Câmara, o anexo projeto de lei complementar que altera e consolida disposições da Lei Complementar nº 171, de 18 de dezembro de 2006.

Recorda-se nesta oportunidade que aludida lei complementar instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município, tendo por objetivo assegurar aos servidores municipais titulares de cargos efetivos e seus dependentes, os meios de subsistência nos eventos de invalidez, idade avançada, doença, maternidade, reclusão e morte.

Desde então, dada a necessidade de se promover atualizações com vistas a manter a contemporaneidade desse diploma legal, diversas regras disciplinadoras do referido Regime Próprio foram objeto de sucessivas alterações, todas elas voltadas ao intuito de conferir ao texto legal maior eficácia normativa.

Dupla finalidade, portanto, almeja alcançar o presente dispositivo: a modificação da lei, naquilo em que não mais atende aos objetivos originalmente previstos quando de sua criação, e a instituição de novas regras, previstas ao aperfeiçoamento do Regime Próprio do Município de Barueri.

É em nome desse desiderato que se está dando, neste ato, nova redação a diversos artigos e parágrafos da norma ora consolidada, assim como promovendo acréscimos, supressões e eventualmente revogação de determinados dispositivos.

A primeira alteração, da série mencionada, é introduzida por intermédio da nova redação conferida ao §2º do art. 5º, que vem estabelecer incidência de contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina dos segurados ativos, bem como sobre os benefícios do salário-maternidade e dos auxílios doença e reclusão, respectivamente, respeitada a alíquota de 11% (onze por cento).

Em razão da necessidade de se observar, quanto à contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário dos segurados inativos, a nova regra determinada pela Orientação Normativa nº 1, de 23 de janeiro de 2007, do Ministério da Previdência Social, foi acrescido o §4º ao art. 6º, justamente para contemplar essa situação.



O art. 11 da propositura ora sob apreciação prevê significativas alterações em relação ao texto original, na medida em que, para acolher as orientações da referida Orientação Normativa nº 1/2007, traz nova regra ligada às distintas hipóteses de afastamento do servidor e as conseqüências daí decorrentes na eventualidade da aposentadoria, observando-se que a "ratio" dessa fórmula é distinguir, com justo propósito, o tempo despendido na carreira pública, daquele exclusivamente ligado à simples contribuição previdenciária.

Assim, os novos parágrafos 6º e 7º do art. 11, alcançam a hipótese do servidor afastado ou licenciado sem remuneração e que, sem ter optado pelo pagamento da contribuição facultativa, venha a adoecer, ser preso ou falecer. Pelo novo texto, uma vez ocorridos qualquer destes eventos, será permitida a concessão do correspondente benefício, desde que efetuado o recolhimento retroativo da contribuição devida, o que se permitirá fazer de forma parcelada e nos critérios legais estabelecidos.

Quanto aos artigos 12 a 15, o objeto de seus regramentos é a cessão de servidor municipal a outro ente federativo, expediente no qual, em sendo o pagamento remuneratório ônus do órgão ou da entidade cessionária, será destes últimos a responsabilidade quanto ao desconto da contribuição devida pelo servidor e o conseqüente repasse ao IPRESB.

Já os artigos 23 e 24 estabelecem diretrizes pertinentes às folhas de pagamento dos segurados ativos, inativos e pensionistas vinculados ao Regime Próprio. Estas admoestações legais visam facilitar a regular identificação dos repasses, permitindo, por outro lado, a pronta detecção de hipotético inadimplemento dessa obrigação para com o Instituto de Previdência do Município.

A questão ligada à regularização de dívidas previdenciárias foi também revista nessa propositura quando, por meio de nova redação ao inciso II, acréscimo dos incisos V a VII e de §1º ao art. 25, fez a necessária adequação legal das novas premissas determinadas, a respeito, na Orientação Normativa do Ministério da Previdência Social, já mencionada.

É de notar, no entanto, que estas alterações, diretamente afetas à renegociação de dívida previdenciária sob responsabilidade do Município, aqui entendido como Ente obrigado aos repasses em questão, tencionam preservar, até com certo rigor, o equilíbrio financeiro e atuarial do neófito Regime Próprio de Previdência Social.

Indo, em continuidade, ao art. 53, que trata da concessão do auxílio-doença, pretende-se aditar, em suas disposições, o presente §4º, elaborado com a intenção de vincular, à respectiva perícia médica e correspondentes documentos comprobatórios, o deferimento desse auxílio a servidor acidentado em serviço.



Sem prejuízo de diversas outras relevantes alterações advindas ao texto da Lei Complementar aqui consolidada, cabe anunciar, pela eminência, a previsão de se destinar recursos provenientes da taxa de administração do serviço previdenciário ao aguardado projeto de construção da sede própria da Autarquia, cuja realização representará inquestionável símbolo de proficiência na gestão desses valores.

Demonstrando, de igual modo, o desejável profissionalismo com que a Direção do IPRESB se obriga, por força legal, a manter a perenidade financeira dos ativos componentes do Fundo de Previdência – FUNPREV, acrescentou-se ao então art. 183, atual art. 190, o §6º, prevendo a transferência definitiva ao FUNPREV, de parte da reserva administrativa que exceder a quantia correspondente a 50% (cinquenta por cento) do montante da sua efetiva despesa administrativa. E isto, naturalmente, após a conclusão da construção da sede própria.

Sob o intento de aperfeiçoar a definição legal do que seja tempo de efetivo exercício no serviço público e seu congêneres tempo de carreira, para os efeitos previdenciários afins, nova redação é trazida pelo art. 205 à norma em apreço, descrevendo com acuidade técnica cada um dos aludidos fenômenos temporais.

Ao final, uma vez que a edição da presente consolidação absorve ou abroga, de modo parcial ou na íntegra, as demais leis complementares que tratam da mesma matéria, no advento de sua publicação ficam estas últimas totalmente revogadas, evitando-se, dessa maneira, controvérsias ligadas à discussão sobre a vigência ou não de determinados comandos legais.

Trata-se, como demonstrado, de um respeitável conjunto normativo, criteriosamente idealizado sob o fito de prover instrumentos legais e administrativos, suficientemente capazes de garantir à seguridade social dos servidores municipais a manutenção de imprescindíveis ações estratégicas típicas dos regimes próprios de previdência.

A medida é de caráter urgente, razão pela qual solicito seja dada a ela o tratamento a que faz alusão o art. 61, § 1º da Lei Orgânica do Município.

Valho-me do ensejo para saudar cordialmente Vossa Excelência e seus Nobres Pares, reiterando meus protestos de apreço e distinta consideração.

Atenciosamente.


RUBENS FURLAN
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Antonio Furlan Filho
DD. Presidente da Câmara Municipal de
BARUERI



Esta medida, a par da exigência de fundamentação do ato concessivo, poderá ainda auxiliar futura apreciação dos pedidos de aposentadoria calcados na alegada ocorrência de acidente em serviço.

Por seu turno, a nova redação dada ao §3º do art. 55 disciplina o modo com que será custeado o afastamento de servidor tolhido por enfermidade.

Quanto à determinação gravada no art. 63, outorgando ao Conselho de Administração do IPRESB a competência de regulamentar, por intermédio de Resolução, a concessão do auxílio-doença, ressalte-se que esta orientação normativa vem ao encontro da prescrição contida no §4º do art. 97 do projeto em foco, com ele pretendendo se perfilhar, tornando harmônico, no corpo da lei, o processo de aprovação, regulamentação, controle e fiscalização da totalidade dos benefícios concedidos.

Outro tema de suma importância revisto nessa ocasião é a questão do salário-maternidade, ao que se segue, em idêntico grau de interesse, a licença concedida à servidora gestante.

Agora, com a nova escrita conferida aos parágrafos 2º, 3º e 5º, e inserção de §6º ao art. 64, fica assegurada à gestante cujo parto seja antecipado ou ainda, dele decorra nascimento sem vida, a licença pelo período de 120 (cento e vinte) dias. Ambas as situações, portanto, passam a receber, isonomicamente, as mesmas prerrogativas assistenciais.

Já a licença de duas semanas anteriormente concedida à servidora que viesse dar à luz filho natimorto, é agora exclusividade do evento abortivo não criminoso.

O art. 96 foi redigido acrescentado dos parágrafos 10 e 11, que preconizam, no caso do §10, a determinação de não se levar em conta, na fixação da base de contribuição da servidora, para as finalidades de cálculo do salário maternidade, os descontos relativos às faltas não abonadas e às penalidades de suspensão aplicadas.

Isto, para evitar duplo apenamento, uma vez que a servidora terá descontada, na remuneração percebida, as suas faltas, não podendo, por questão de justiça, receber, pelo mesmo incidente, novo gravame sob a forma de influência negativa no cálculo do salário-maternidade.

A instâncias do §11, do mesmo artigo 96, será considerada remuneração do servidor, para efeito de aposentadoria, sua última base de contribuição, consoante definida no §3º do art. 5º, incluídas nesse cômputo, as demais vantagens que tenham se incorporado de forma definitiva ao patrimônio jurídico do servidor em decorrência de lei municipal e sobre as quais tenha incidido contribuição.